



**SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA**

**AO**  
**SENHOR ANDRÉ LUIZ NISHIYAMA**  
PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE  
 ITAPETININGA  
**PROTOCOLO Nº 01290/2018**  
**DATA/HORA: 08/06/2018 17:29**  
 Correspondências Recebidas Nº 376

**Licitação:** pregão presencial nº 04/18

**Processo nº 12/18**

**Objeto:** escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de informática, com aquisição de licença de uso por tempo determinado para os Sistemas de Gestão do Processo Legislativo e Compilação de Leis, consistindo nos serviços de desenvolvimento, instalação, treinamento dos usuários, customização, suporte, hospedagem de dados e realização de todas as atualizações necessárias para a Câmara Municipal de Itapetininga, conforme especificações constantes no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

A **SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP**, já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, ante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII<sup>1</sup>, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e item 10.4 do edital de licitação, interpor tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos a seguir aduzidos:

**1. BREVE RESENHA DO OCORRIDO**

<sup>1</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

... XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

*Handwritten signature*



**SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA**

Cuida-se de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, e cujo objeto consiste na *escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de informática, com aquisição de licença de uso por tempo determinado para os Sistemas de Gestão do Processo Legislativo e Compilação de Leis, consistindo nos serviços de desenvolvimento, instalação, treinamento dos usuários, customização, suporte, hospedagem de dados e realização de todas as atualizações necessárias para a Câmara Municipal de Itapetininga.*

A sessão pública realizada em **5 de junho de 2018** contou com a participação de 02(duas) empresas, sendo elas: SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP e VIRTUALIZA COMUNICAÇÃO LTDA EPP.

Na oportunidade, a empresa VIRTUALIZA COMUNICAÇÃO LTDA EPP foi declarada vencedora do certame, com o preço global de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais).

Merece destaque a seguinte ocorrência registrada na ata da sobredita sessão pública, senão vejamos:

“O representante da empresa Sino Assessoria e Consultoria LTDA EPP, manifestou intenção em interposição de recurso, conforme segue:

“Em relação ao item 8.1.4.1, a empresa Virtualiza Tecnologia da Informação LTDA EPP não apresentou em seus atestados as quantidades compiladas, estando em desacordo com este item do edital. Em relação ao preço mensal, do item 1 da proposta de preço, conforme constatado, está muito acima da média dos valores cotados anteriormente”.

Foi lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso e intimados os demais licitantes para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, ficando-lhes assegurada vista imediata aos autos.”

(grifos e destaques nossos)

É a síntese do necessário.

*ge*



**SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA**

**2. DO MÉRITO**

A reforma da decisão ora vergastada consiste precipuamente na *inabilitação* da empresa VIRTUALIZA COMUNICAÇÃO LTDA EPP, visto que **não** foram atendidas as exigências contidas nos itens **7.4** e **8.1.4.1** do edital do pregão presencial nº 04/18.

Rezam os subitens acima citados:

“7.4. Os preços ofertados deverão ser equivalentes aos praticados no mercado, na data da apresentação da proposta.

(...)

8.1.4.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome da empresa proponente.”

(grifos e destaques nossos)

Ocorre, que a licitante vencedora do certame **não** logrou êxito em atender ao disposto no edital, tendo apresentado proposta comercial com preço mensal flagrantemente **maior** do que aos preços praticados no mercado para o item I – *Aquisição de licença de uso por tempo determinado para os Sistemas de Gestão do Processo Legislativo.*

Compulsando a proposta apresentada pela empresa vencedora da fase de lances, nota-se claramente que o referido preço mensal é *excessivamente discrepante* do preço referencial apurado pela Câmara Municipal de Itapetininga na fase preparatória à sessão pública do pregão presencial.

Pelo visto, enquanto o preço referencial para o aludido item é de aproximadamente **R\$ 3.135,00 (três mil e cento e trinta e cinco reais)**, conforme consta nas cotações prévias juntadas aos autos, o preço inicialmente ofertado pela recorrida beira os R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

*ge*



## SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA

Ainda que se considere a alteração de preço decorrente da disputa na fase de lances e da posterior negociação com o Pregoeiro, o preço da recorrida não se ajustaria aos patamares usuais do mercado, já que a redução obtida foi inferior a 15%.

Para melhor ilustrar o quão disparatado é o preço mensal da licitante vencedora, cumpre ressaltar que o mesmo serviço foi ofertado inicialmente a **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** na proposta comercial apresentada pela recorrente na sessão pública. Isto, antes mesmo de considerar a redução que viria a ser aplicada em razão da fase de lances e eventual negociação com o pregoeiro.

Na mesma esteira, sabe-se que atualmente este mesmo serviço é prestado pela recorrente à Câmara Municipal de Itapetininga ao preço mensal de **R\$ 2.628,80 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos)**, no âmbito do contrato nº 25/14.

Caso prospere o resultado ora combatido, tem-se que a Câmara Municipal de Itapetininga arcará com um preço mensal superior em, no mínimo, 180% em relação ao que desembolsaria se a recorrente se sagrasse vencedora para o serviço descrito no item I, o que é inquestionavelmente antieconômico.

E, mesmo que se considere que o critério de julgamento estabelecido no edital é o de "menor preço global", é necessário ponderar que o objeto da licitação conjuga tanto serviços de natureza contínua quanto serviços que traduzem a ideia de escopo.

Assim sendo, é preciso considerar que o serviço de *Implantação dos sistemas, customização, conversão de dados, treinamento de usuários*, constante do item I, assim como o serviço de *Compilação da Legislação Municipal*, constante do item II, deverão ser entregues em 30(trinta) dias e 6 (seis) meses, respectivamente, sendo ambos remunerados em parcela única.

Em contrapartida, o serviço de *Aquisição de licença de uso por tempo determinado para os Sistemas de Gestão do Processo Legislativo*, constante do item I, assim como o serviço de *Atualização das novas leis*, constante do item II, têm caráter continuado, e podem se estender por até 48 (quarenta e oito) meses, sendo ambos remunerados em parcelas mensais, fixas e consecutivas.

Diante disso, é preciso considerar também que uma eventual *renovação contratual* com a recorrida seria muito *desvantajosa* para esta Casa Legislativa, fazendo com que a mesma fosse compelida a realizar novo processo licitatório com os riscos que lhe são inerentes.

Mas não é só.



## SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA

---

Em contrapartida ao excessivo preço mensal já mencionado, nota-se claramente que o preço unitário apresentado pela recorrida para a execução do serviço de *Compilação da Legislação Municipal*, constata do item II, é manifestamente inexecuível.

Novamente, basta efetuar a comparação entre o preço referencial obtido pela Câmara Municipal de Itapetininga na fase preparatória do pregão para se constatar que o preço unitário ofertado é irrisório.

Enquanto o preço referencial unitário apurado para o sobredito serviço é de **R\$ 14,00 (catorze reais)** por norma, a proposta comercial apresentada pela recorrida parte de *ínfimos* **R\$ 2,00 (dois reais)** por norma, o que deveria ser, no mínimo, preocupante.

Nesse cenário, fica evidenciado que a licitante VIRTUALIZA tenta se beneficiar do chamado "*Jogo de Planilha*", onde a empresa efetiva a contratação de menor preço global, mas com disparidade entre seus preços unitários e os apurados pela Câmara.

Dessa forma, e ante a possibilidade de aditamentos contratuais dos serviços de caráter continuado, a recorrida espera se beneficiar posteriormente com o aumento dos quantitativos dos itens contratados a preços unitários *excessivos* como forma de compensar os subpreços apresentados para os serviços já efetivamente entregues no primeiro ano de vigência contratual.

Sobre o tema, leciona **Marçal Justen Filho**:

“Não interessa à Administração simplesmente contratar com o licitante que tiver formulado a proposta de menor valor global. É imperioso verificar se o licitante formulou uma proposta adequada, fundada em dados técnicos satisfatórios e compatível com os preços de mercado. Em muitos casos, o licitante formula propostas destituídas de qualquer fundamentação.

(...)

O grande obstáculo para propostas desarrazoadas é a demonstração de sua coerência interna. O licitante deverá indicar a composição de custos e demonstrar que o preço global é o resultado de um conjunto de informações coerentes entre si.”

(in “COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª edição, Dialética, p. 623)



## SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA

O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

**2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.**

**3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.**

4. Recurso improvido.” (grifos e destaques nossos)

(ROMS nº 10.151/RS – 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon – Julgamento: 01/10/2002)

O Tribunal de Contas da União segue a mesma exegese:

“(…), o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. **É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.**” (grifos e destaques nossos)

(TCU, Acórdão nº 253/2002 – Plenário)



## SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA

---

Pelo visto, não resta qualquer dúvida que a análise acerca dos preços unitários que compõem a proposta vencedora é fundamental para que a licitação resulte na contratação mais vantajosa para esta Casa de Leis.

Não obstante, é flagrante que recorrida também **não** demonstrou que atende plenamente aos requisitos de qualificação técnica insertos no instrumento convocatório, apresentando atestados que não são compatíveis com o objeto descrito no item II da proposta comercial e do anexo I do edital – *Compilação da legislação municipal*.

Com efeito, os atestados de capacidade técnica emitidos pela Câmara Municipal de Criciúma, Câmara Municipal de Gravataí e Câmara Municipal de Içara, **não** atendem ao exigido do edital, visto que, em termos *quantitativos*, não contemplam o serviço descrito no item II.

Analisando os atestados provenientes das Câmaras Municipais de Criciúma e Gravataí, constatamos que os mesmos não indicam a quantidade de atos normativos submetidos ao processo de compilação, deixando, portanto, de cumprir exigência editalícia inafastável.

A propósito, não é ocioso ressaltar que o objeto desta licitação abarca a *compilação* de nada menos do que **7.644 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro) atos normativos** no prazo de 6 (seis) meses, o que certamente é uma tarefa que exige a comprovação de experiência anterior compatível nos aspectos qualitativo e quantitativo.

Isto posto, é forçoso aduzir que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa VIRTUALIZA COMUNICAÇÃO LTDA EPP **não** condizem com o objeto licitado e **não** deve ser considerado como prova de desempenho de atividade compatível com as especificações técnicas constantes do anexo I do edital.

Conclui-se, destarte, que a classificação e habilitação da empresa VIRTUALIZA COMUNICAÇÃO LTDA EPP contraria as mais elementares exigências do edital do pregão presencial nº 04/18, constituindo, por conseguinte, grave ofensa aos Princípios da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo, consagrados no art. 3º, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.



**SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA**

---

**3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer no sentido de que seja o presente Recurso Administrativo recebido em seu efeito suspensivo, para apreciação e provimento, reformando-se a decisão referente à fase classificatória e habilitatória do presente certame, para que seja inabilitada/desclassificada a empresa **VIRTUALIZA COMUNICAÇÃO LTDA EPP**.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Piracicaba, 8 de junho de 2018.



SÉRGIO CAMARGO ROLIM  
**SINO ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA EPP**